



Número: **0601221-61.2024.6.27.0003**

Classe: **Ação DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL**

Órgão julgador: **003ª ZONA ELEITORAL DE PORTO NACIONAL TO**

Última distribuição : **03/10/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Inelegibilidade - Abuso do Poder Econômico ou Político**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
ELEICAO 2024 ILDENEIS DIAS BORGES PREFEITO (INVESTIGANTE)	
	LEANDRO FREIRE DE SOUZA (ADVOGADO)
ELEICAO 2024 OLIMAR GONCALVES DA SILVA VICE-PREFEITO (INVESTIGANTE)	
	LEANDRO FREIRE DE SOUZA (ADVOGADO)
ELEICAO 2024 VENICIO DO BONFIM ALVES FERREIRA VICE-PREFEITO (LITISCONSORTE)	
ELEICAO 2024 MATHEUS HENRIQUE LEMOS PREFEITO (INVESTIGADO)	

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO TOCANTINS (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
122819841	03/10/2024 18:07	Petição Inicial	Petição Inicial
122819843	03/10/2024 18:07	AIJE SILVANOPOLIS	Petição
122819845	03/10/2024 18:07	PROCURACAO_2_assinado	Procuração

Petição inicial



Este documento foi gerado pelo usuário 012.***.***-41 em 03/10/2024 18:07:54

Número do documento: 24100318063545900000115712947

<https://pje1g-to.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100318063545900000115712947>

Assinado eletronicamente por: LEANDRO FREIRE DE SOUZA - 03/10/2024 18:06:37



**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA ELEITORAL DA 3ª ZONA
ELEITORAL DE PORTO NACIONAL – ESTADO DO TOCANTINS**

1

TUTELA DE URGÊNCIA

ELEICAO 2024 ILDENEIS DIAS BORGES - PREFEITO, inscrito no CNPJ: 56.609.517/0001-37 e **ELEICAO 2024 OLIMAR GONCALVES DA SILVA VICE-PREFEITO** - inscrito no CNPJ: 56.614.672/0001-41, como concorrentes aos cargos eletivos de Prefeito e Vice-Prefeito, pela COLIGAÇÃO "CONSTRUINDO JUNTOS UMA NOVA HISTÓRIA – ALIANÇA DA VITÓRIA", formada pelos partidos REPUBLICANOS, inscrito no CNPJ nº 15.842.252/0001-35, com sede na Rua José 2-13 Guimarães, nº 430, Centro, Silvanópolis/TO, e pelo partido PDT, inscrito no CNPJ nº 25.163.937/0001-09, com sede na Av. Severiano Ferreira do Santos, Centro, Silvanópolis/TO, vêm, com o acatamento e respeito de praxe, por intermédio de seu procurador LEANDRO FREIRE DE SOUZA, inscrito na OAB/TO sob o nº. 6.311, com endereço profissional transcrito no rodapé, com fundamento no art. 14¹, §§ 5^o e 6^o da Constituição Federal e demais legislação vigente, propor a presente

**AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE) C/C TUTELA DE
URGÊNCIA**

em face de em face de **ELEICAO 2024 MATHEUS HENRIQUE LEMOS - PREFEITO**, inscrito no CNPJ nº 56.807.668/0001-08 e **ELEICAO 2024 VENICIO DO BONFIM ALVES FERREIRA VICE-PREFEITO**, inscrito no CNPJ nº 56.825.160/0001-24, como concorrentes aos cargos eletivos de Prefeito e Vice-Prefeito, pela COLIGAÇÃO "SILVANÓPOLIS NÃO PODE PARAR", composta pelos partidos

¹ Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

² § 5º O Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal, **os Prefeitos** e quem os houver sucedido, ou substituído no curso dos mandatos poderão ser reeleitos para **um único período** subsequente

³ § 6º Para concorrerem a outros cargos, o Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal e os **Prefeitos** devem renunciar aos respectivos mandatos até seis meses antes do pleito.





I. DA AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - AIJE (Cabimento, Tempestividade e Competência)

2

A Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) está prevista no art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990, sendo o instrumento adequado para apurar e coibir abuso de poder econômico, abuso de poder político ou de autoridade, bem como o uso indevido dos meios de comunicação social, **visando assegurar a normalidade e a legitimidade das eleições**. No presente caso, o cabimento da AIJE é plenamente justificado, dado que **há indícios claros de abuso de poder político e econômico por parte do investigado, Matheus Henrique Lemos, que, após DOIS mandatos consecutivos como Vice-Prefeito, busca perpetuar seu grupo político no Poder Executivo municipal, contrariando os princípios republicanos de alternância de poder.**

Quanto à tempestividade, a AIJE pode ser ajuizada durante o período eleitoral, até a diplomação dos eleitos, conforme consolidado pela jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral (TSE). Como a presente demanda ocorre antes da diplomação, até mesmo antes da votação, o prazo processual está plenamente observado, o que reforça a regularidade formal da presente ação.

Em relação à competência, esta é da Justiça Eleitoral, sendo a 3ª Zona Eleitoral responsável pelo julgamento da presente ação, com competência para processar e julgar casos de abuso de poder nas eleições municipais, como previsto na Constituição Federal, no Código Eleitoral e na Lei Complementar nº 64/1990. Portanto, o juízo eleitoral em que a ação foi proposta é competente para apreciar a demanda e aplicar as sanções cabíveis, inclusive a cassação do registro de candidatura ou do diploma, caso seja comprovado o abuso de poder.

II. DA LEGITIMIDADE ATIVA

Levando em consideração o cunho investigativo da presente ação, no sentido de verificar o cumprimento da legislação eleitoral, a saber, aqueles relacionados no artigo 22 da LC nº 64/1990, ressalta que as reclamações e as representações poderão ser feitas por qualquer partido político, coligação, candidato ou pelo Ministério Público.





Assim, resta indiscutível a legitimidade ativa do candidato a prefeito **ILDENEIS DIAS BORGES**, e seu vice **OLIMAR GONCALVES DA SILVA** para manejarem a presente AIJE.

III. DA LEGITIMIDADE PASSIVA. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO

3

Com efeito, o investigado **MATHEUS HENRIQUE LEMOS**, candidato ao cargo de Prefeito da cidade de Silvanópolis/TO, que exerceu dois mandatos consecutivos como Vice-Prefeito, de modo que sua candidatura atual fere os princípios da alternância de poder e a vedação de perpetuação no exercício de cargos do Poder Executivo, conforme o disposto no art. 14, §§ 5º e 7º da Constituição Federal.

Além disso, faz-se necessário o **litisconsórcio passivo necessário** entre o investigado Matheus Henrique Lemos e seu atual **candidato a Vice-Prefeito VENICIO DO BON-FIM ALVES FERREIRA**, uma vez que, em eleições majoritárias, a chapa composta por Prefeito e Vice-Prefeito é indissociável. Nos termos da jurisprudência consolidada do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), qualquer irregularidade ou inelegibilidade que afete um dos integrantes da chapa majoritária, seja o Prefeito ou o Vice, atinge igualmente o outro integrante, dada a unicidade do voto e do mandato.

IV. DOS FATOS – da contrariedade aos princípios republicanos de alternância de poder

O investigado, atual candidato ao cargo de Prefeito da cidade de Silvanópolis/TO, exerceu o cargo de Vice-Prefeito por dois mandatos consecutivos, de 2016 a 2020 e de 2020 a 2024. Ao longo de oito anos no exercício do Poder Executivo municipal, sua candidatura atual suscita sérias preocupações quanto à alternância de poder e à possibilidade de perpetuação no poder por um mesmo grupo político.

A análise da documentação apresentada pelo investigado no ato do registro da candidatura revela uma ausência de comprovação acerca de sua atuação em substituição ao titular do cargo nos meses que antecedem a eleição. A falta de clareza sobre sua posição e função no período crítico impede uma avaliação justa sobre sua elegibilidade, gerando, assim, um clima de incerteza e desconfiança na população.





Tal situação é emblemática, pois remete a um cenário em que o poder permanece concentrado nas mãos de poucos, perpetuando uma DINASTIA POLÍTICA que, historicamente, tem se mostrado nociva ao desenvolvimento democrático do país.

A intenção do legislador, ao estabelecer limitações ao exercício de mandatos, é clara: **evitar que uma mesma pessoa exerça mais de dois mandatos sucessivos, inibindo a formação de oligarquias e a permanência de membros até mesmo de uma mesma família no poder.**

4

O princípio republicano que fundamenta a Constituição Federal busca garantir a rotatividade no exercício do poder público, e a reeleição é admitida para assegurar a continuidade administrativa. Entretanto, **a sucessão indeterminada de mandatos é veementemente vedada, a fim de preservar a diversidade política e o equilíbrio nas disputas eleitorais.**

A angústia que permeia a candidatura do investigado não diz respeito apenas à sua trajetória pessoal, mas à perpetuação de um modelo político que pode resultar em um ciclo vicioso de controle familiar e político, como já presenciado em diversas cidades brasileiras, onde as mesmas pessoas ou a mesma família se alternava no exercício de cargos públicos, limitando as oportunidades de renovação e inovação nas gestões.

Convicto de que a elegibilidade do vice-prefeito deve ser considerada em um único período subsequente, **é inequívoco que a possibilidade de um terceiro mandato sucessivo — seja na figura do vice ou do prefeito — não deve ser admitida, conforme a legislação vigente.**

A proteção ao sistema democrático exige que estejamos vigilantes contra qualquer tentativa de enfraquecer os fundamentos da alternância no poder, uma vez que a história nos ensina que a concentração de poder, por muito tempo, gera não apenas a estagnação administrativa, mas também a desconfiança popular e a corrosão da democracia.

Portanto, diante da impossibilidade de comprovação da elegibilidade e da clara violação dos princípios que regem as eleições, é imprescindível que esta Ação de Investigação Judicial Eleitoral seja acolhida, visando garantir a transparência e a legitimidade das eleições municipais.

V. DA LEGITIMIDADE DO PEDIDO E DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS





A presente Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) é fundamentada nos arts. 22 da Lei Complementar nº 64/1990, que autoriza a investigação de abusos de poder econômico, político ou de autoridade com vistas à proteção da normalidade e legitimidade das eleições. Este tipo de ação visa, sobretudo, combater práticas que comprometam a paridade de armas e a igualdade entre os candidatos durante o processo eleitoral.

5

Além disso, o art. 14, §§ 5º e 7º da Constituição Federal impõe limites ao exercício contínuo de mandatos no Poder Executivo, vedando a reeleição por mais de um período subsequente.

É imperioso ressaltar que a Constituição Federal e a legislação eleitoral brasileira são claras ao estabelecer a vedação à perpetuação no poder, especialmente no que se refere à candidatura de membros de uma mesma família. Assim, **se há vedação expressa para grupos familiares na ocupação de cargos no Poder Executivo, é fundamental reconhecer que a proibição deve ser ainda mais rigorosa quando se trata da mesma pessoa que já exerceu mandatos consecutivos**, como no caso do investgado Matheus Henrique Lemos, que foi Vice-Prefeito por dois mandatos seguidos. Vejamos o entendimento pacificado:

RECURSO CONTRA A EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO REJEITADA. **MÉRITO. VICE-PREFEITO. INELEGIBILIDADE CONSTITUCIONAL** (ART. 14, § 7º, CF). PARENTESCO. **CONFIGURAÇÃO DE TERCEIRO MANDATO** NO MESMO GRUPO FAMILIAR. CIRCUNSTÂNCIA NÃO IMPUGNADA EM REGISTRO DE CANDIDATURA. INCOMUNICABILIDADE DE CONDIÇÃO ESTRITAMENTE PESSOAL À FIGURA DO PREFEITO. **RECONHECIMENTO. CASSAÇÃO DE MANDATO**. 1. Preliminar de incompetência do juízo: conforme dispõe o art. 266 do Código Eleitoral, o juiz eleitoral é competente para processar inicialmente o recurso, o qual será encaminhado ao Tribunal Regional Eleitoral logo após o encerramento do prazo para a apresentação das contrarrazões. Preliminar rejeitada. 2. Mérito. **Vice-Prefeito. Terceiro mandato consecutivo** por membros da mesma família. Inelegibilidade prevista no art. 14, § 7º, da CF. **A Constituição Federal permite a reeleição de candidatos aos cargos majoritários apenas por um único período subsequente** e, diante de uma interpretação teleológica e sistemática, proíbe





a perpetuação no poder pelo mesmo grupo familiar. Busca essa norma salvaguardar o equilíbrio da disputa eleitoral, a garantia do tratamento isonômico entre os candidatos e a moralidade administrativa. 3. A inelegibilidade constitucional, por sua natureza, não se sujeita à preclusão temporal (art. 259 do Código Eleitoral). **Dessa forma, pode ser alegada após a fase do registro de candidatura.** 4. **Não se exige que o Vice-Prefeito tenha ocupado o cargo de Prefeito para refletir-se a inelegibilidade prevista no art. 14, § 7º, da Carta Magna.** Com efeito, a jurisprudência do C. TSE tem assentado a aplicabilidade do dispositivo constitucional ao Vice, seja em relação a um terceiro mandato de Vice, seja em razão da inelegibilidade por parentesco. 5. A inelegibilidade constitucional preexistente elencada no art. 14, § 7º, da Constituição Federal, quando não alegada em sede de registro de candidatura, atinente à figura do vice-prefeito demandado, é de natureza eminentemente pessoal e, como tal, não se comunica ao titular da chapa. 6. Cassação do diploma do Vice-Prefeito, mantendo-se incólume o mandato do Prefeito. (TRE-PI - RCED: 71582 VÁRZEA BRANCA - PI, Relator: JOSÉ WILSON FERREIRA DE ARAÚJO JÚNIOR, Data de Julgamento: 01/08/2017, Data de Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 143, Data 08/08/2017, Página 16/17)

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. **REGISTRO DE CANDIDATURA. PREFEITO. INDEFERIMENTO. INELEGIBILIDADE FUNCIONAL. ARTS. 14, § 5º, DA CF E 1º, § 2º, DA LC Nº 64/90. VICE-PREFEITO. SUBSTITUIÇÃO DO TITULAR DENTRO DO PERÍODO DE 6 (SEIS) MESES ANTERIORES À ELEIÇÃO. TERCEIRO MANDATO. CONFIGURAÇÃO. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. DETERMINAÇÃO DE NOVAS ELEIÇÕES MAJORITÁRIAS. ART. 224, § 3º, DO CÓDIGO ELEITORAL. DESPROVIMENTO.** 1. Na espécie, o TRE/GO deu provimento ao recurso eleitoral manejado pelo Ministério Público Eleitoral para reformar a sentença e **indeferir o registro de candidatura de Renis César de Oliveira para o cargo de prefeito do Município de Itajá/GO, nas eleições de 2020**, com fulcro no art. 14, §§ 5º e 7º, da Constituição Federal. 2. O candidato, na qualidade de vice-prefeito, substituiu o titular por 13 (treze) dias, no período de 28.4.2016 a 10.5.2016. Disputou o pleito em outubro de 2016 e sagrou-





se vencedor, vindo a exercer a Chefia do Poder Executivo do Município de Itajá/GO no quadriênio de 2017–2020. **Com base nisso, entendeu o Tribunal a quo ser inviável a candidatura voltada à reeleição ao cargo de prefeito do referido município, por configurar terceiro mandato vedado.**

3. Consoante entendimento desta Corte Superior, "o instituto da reeleição tem fundamento não somente no postulado da continuidade administrativa, mas também no princípio republicano, que impede a perpetuação de uma mesma pessoa na condução do Executivo, razão pela qual a reeleição é permitida por apenas uma única vez. Portanto, ambos os princípios – continuidade administrativa e republicanismo – condicionam a interpretação e a aplicação teleológica do art. 14, § 5º, da Constituição" (REspe nº 109–75/MG, Rel. Min. Luciana Lóssio, Rel. designado Min. Gilmar Mendes, PSESS em 14.12.2016). 4. Não obstante compreenda que a análise dos casos envolvendo o § 5º do art. 14 da Constituição Federal e o art. 1º, § 2º, da LC nº 64/90 mereça verificação setorizada e aliada à técnica do ônus probatório, esta Corte Superior, no julgamento do Recurso Especial nº 0600162–96/RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, ocorrido em 15.12.2020 – e no qual fiquei vencido – ratificou a jurisprudência firmada no sentido de que a assunção do mandato do titular por substituição ou sucessão, dentro do período de 6 (seis) meses anteriores ao pleito, atrai a possibilidade de somente uma eleição subsequente. Ressalva de entendimento do Relator. 5. A manutenção do indeferimento do registro de candidatura Renis César de Oliveira, candidato mais votado para o cargo de prefeito no Município de Itajá/GO, acarreta a convocação imediata de novas eleições diretas para os cargos de prefeito e vice-prefeito, nos termos do art. 224, § 3º, do Código Eleitoral. 6. Recurso especial desprovido, com determinação de convocação imediata de novas eleições diretas para os cargos de prefeito e vice-prefeito no Município de Itajá/GO, nos termos do art. 224, § 3º, do Código Eleitoral. (TSE - REspEl: 06001472420206090096 ITAJÁ - GO 060014724, Relator: Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Data de Julgamento: 18/12/2020, Data de Publicação: PSESS - Publicado em Sessão)

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) tem se manifestado de forma contundente sobre a inaceitabilidade da continuidade no poder por indivíduos que buscam es-tender sua influência através de múltiplos mandatos. **Ao permitir que uma mesma pessoa**





transite de um cargo de Vice-Prefeito para um terceiro mandato como Prefeito, corre-se o risco de configurar uma verdadeira monarquia no âmbito político local, em que o poder é concentrado em uma única figura, comprometendo a democracia e a representatividade.

8

Ademais, é relevante destacar que a falta de comprovação sobre o período em que o investigado pode ter exercido o cargo de Prefeito em substituição ao titular gera ainda mais insegurança quanto à sua elegibilidade. A ausência de documentação que respalde essa afirmação não apenas fere os princípios da transparência e da legalidade, mas também revela uma tentativa de burlar as normas que visam a impedir abusos de poder e a garantir a alternância no exercício do cargo público.

Por isso, Excelência, **se a legislação e a jurisprudência são rigorosas ao vedar a participação de membros de uma mesma família na gestão pública, com maior razão se impõe a proibição ao mesmo indivíduo que, além de já ter exercido dois mandatos consecutivos como Vice-Prefeito, agora almeja um terceiro mandato.** Fato é que essa realidade não se coaduna com os princípios republicanos que regem nosso sistema democrático, que exige a diversidade de vozes e a alternância no poder como garantias de um governo legítimo e representativo.

Recentemente, em decisão proferida pelo Tribunal Regional Eleitoral do **Tocantins**, no caso de Maria Aparecida Coelho de Oliveira, **autos nº 0600366-07.2024.6.27.0028**, o Tribunal reafirmou a inelegibilidade de candidatos que buscavam permanecer no poder. O julgamento (em anexo) reconheceu a impossibilidade da candidatura de uma vice-prefeita que estava casada com o Vice-Prefeito em exercício, fundamentando que a inelegibilidade por parentesco se aplica à restrição de membros da mesma família no exercício do cargo público.

Se essa lógica se aplica a casos em que não se trata da mesma família, com muito mais razão deve ser estendida à figura do mesmo indivíduo, que busca ocupar um terceiro mandato.

Assim, a candidatura do investigado não apenas desafia a letra da lei, mas também desrespeita a vontade popular ao buscar perpetuar sua presença no poder. É essencial que o Judiciário intervenha, assegurando que as eleições municipais se realizem em condições de igualdade e justiça, em conformidade com os valores republicanos que devem reger nossa democracia.





VI. A PERPETUAÇÃO NO PODER E DA ILEGITIMIDADE DA CANDIDATURA

O investigado, ao exercer dois mandatos consecutivos como Vice-Prefeito, busca agora estender sua permanência no Poder Executivo por meio da candidatura ao cargo de Prefeito. A presente situação configura uma clara tentativa de perpetuação no poder, o que não vai de encontro ao espírito republicano consagrado na Constituição, que privilegia a alternância no exercício do poder público como forma de evitar a formação de oligarquias políticas e preservar a democracia.

A regra do art. 14, §§ 5º e 7º da Constituição Federal tem como finalidade coibir que um mesmo grupo político ou familiar se perpetue no comando do Executivo. O legislador buscou impedir que o poder público seja utilizado para garantir vantagens eleitorais a um mesmo grupo, favorecendo a alternância no poder e o pluralismo político.

VII. DA DESIGUALDADE ENTRE OS CANDIDATOS E DO ABUSO DE PODER

O abuso de poder político e econômico é manifesto. O investigado, por sua posição prolongada no núcleo decisório do Executivo, beneficia-se de uma estrutura consolidada, com amplo acesso a recursos e influência que comprometem a equidade entre os candidatos. Tal abuso desvirtua o processo eleitoral e compromete a isonomia, essencial para um pleito democrático.

Ao longo da campanha, constata-se uma evidente disparidade nas condições de financiamento do investigado em relação aos demais candidatos, o que evidencia um desequilíbrio entre as campanhas. **O uso de influência política construída durante os oito anos de mandato como Vice-Prefeito viola o princípio da paridade de armas e configura abuso de poder, conforme os arts. 22 e 23 da Lei Complementar nº 64/1990.**

VIII. DA NATUREZA INTERPRETATIVA DA NORMA E DO PRINCÍPIO DA ALTERNÂNCIA NO PODER

Ainda que o investigado não tenha provado o exercício ou não do cargo de Prefeito, em caso de substituição, sua posição como Vice-Prefeito ao longo de dois mandatos consecutivos configura uma continuidade de poder que fere os princípios fundamentais da alternância





e da isonomia política. **A chapa composta por prefeito e vice-prefeito é eleita em conjunto, sendo os votos atribuídos igualmente a ambos, conforme o sistema majoritário.**

Embora a Constituição mencione diretamente a vedação de um terceiro mandato para os titulares do Executivo, a interpretação extensiva deve ser aplicada para evitar a perpetuação de um grupo político no poder. A jurisprudência do TSE já reconhece essa vedação para vices, mesmo que não tenham sucedido o titular por mais de seis meses. A **interpretação teleológica** da norma constitucional revela a intenção de se preservar a alternância no poder, impedindo a continuidade indefinida de uma mesma liderança política, seja direta ou reflexa.

10

IX. DO PEDIDO LIMINAR

Diante da clara ameaça ao equilíbrio do processo eleitoral e dos indícios de abuso de poder político e econômico por parte do investigado, requer-se a concessão de medida liminar, com base nos arts. 22, I e 22, IV da Lei Complementar nº 64/1990, para determinar a suspensão imediata do registro de candidatura do investigado, de modo a garantir a normalidade e legitimidade das eleições.

O *periculum in mora* e *fumus boni iuris* são os dois elementos essenciais que justificam a concessão de uma medida liminar. No caso em tela, ambos estão presentes e devem ser destacados como fundamentos para a urgência da decisão judicial.

O *periculum in mora* se refere ao risco de dano irreparável ou de difícil reparação que poderá ocorrer se a medida não for concedida imediatamente. No presente caso, a continuidade da candidatura de Matheus Henrique Lemos pode gerar sérias consequências para a legitimidade do processo eleitoral e a confiança da população nas instituições democráticas.

A presença de um candidato que já exerceu dois mandatos consecutivos como Vice-Prefeito, buscando um terceiro mandato, representa uma **grave ameaça à alternância de poder**, essencial para o funcionamento saudável da democracia. Se sua candidatura for mantida, pode-se consolidar um cenário de perpetuação do poder nas mãos de um único grupo político, criando um ambiente de desconfiança e descontentamento popular.

Ademais, a ausência de documentação que comprove a regularidade de sua atuação e a falta de clareza sobre se o impugnado exerceu o cargo em substituição ao titular nos meses que antecedem a eleição acentuam a necessidade de uma decisão imediata. Caso o pleito





ocorra sob tais circunstâncias, a decisão judicial futura poderá não ser capaz de reverter os danos causados, levando a uma situação de iniquidade que comprometerá a igualdade de condições entre os candidatos.

O *fumus boni iuris*, por sua vez, refere-se à demonstração da plausibilidade do direito alegado. No presente caso, a fundamentação legal para a impugnação da candidatura de Matheus Henrique Lemos se baseia nos dispositivos constitucionais e na jurisprudência do TSE que vedam a reeleição e a continuidade de mandatos por mais de dois períodos consecutivos, especialmente para aqueles que já exercem cargos no Poder Executivo.

A jurisprudência é clara ao afirmar que a possibilidade de um terceiro mandato para a mesma pessoa, em função de já ter exercido dois mandatos consecutivos, configura uma violação aos princípios da alternância de poder e da moralidade administrativa. A decisão proferida em casos similares no Tocantins, como o processo de **Maria Aparecida Coelho de Oliveira**, reforça a vedação à perpetuação de membros de uma mesma família no poder, mostrando que a legislação não admite apenas a proteção a grupos familiares, mas também à preservação do equilíbrio democrático.

Adicionalmente, a falta de comprovação quanto aos períodos de exercício do cargo e a ausência de documentos que atestem a regularidade da atuação do impugnado reforçam a plausibilidade do direito invocado. Assim, a fumaça do bom direito está configurada, pois existem fundamentos jurídicos sólidos que sustentam a necessidade de análise cautelar sobre a candidatura e a proteção dos princípios que regem o sistema eleitoral.

A urgência é ainda mais evidente considerando que não foi possível observar se o investigado exerceu o cargo de Prefeito em substituição ao titular nos meses que antecederam o pleito, devido à falta de documentação comprobatória apresentada. Portanto, para que se esclareça a real situação, é fundamental que **o juízo determine a providência de produção de provas, incluindo:**

- A juntada de documentos que comprovem os períodos em que o prefeito anterior teve licença e em que o investigado, Matheus Henrique Lemos, atuou como Prefeito. Sendo que tal medida é crucial para averiguar possíveis irregularidades e verificar se o investigado ultrapassou os limites de tempo legalmente permitidos





para o exercício de sua função, configurando, assim, a tentativa de perpetuação no poder.

- A intimação do cartório eleitoral para fornecer informações sobre os mandatos do investigado e a sua condição de vice-prefeito, de forma a esclarecer sua real situação quanto à elegibilidade e ao exercício de cargo em substituição ao titular.

12

A concessão da liminar é não apenas necessária, mas urgente, a fim de prevenir a continuidade de uma candidatura que pode comprometer a integridade do pleito e, consequentemente, a confiança da população nas instituições democráticas. É um dever do Judiciário assegurar que os princípios da igualdade, da justiça e da moralidade administrativa sejam respeitados.

X. DO PRÉ-JULGAMENTO DA MATÉRIA – PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS

No presente caso, é fundamental que a análise da Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) considere os princípios constitucionais que orientam o processo eleitoral e a administração pública, assegurando a efetividade do Estado democrático de direito.

Primeiramente, o **princípio da legalidade** (art. 5º, II, da CF) exige que todos os atos administrativos e eleitorais sejam realizados em conformidade com a legislação vigente. A candidatura de Matheus Henrique Lemos, que já exerceu dois mandatos consecutivos como Vice-Prefeito, deve ser cuidadosamente analisada à luz das normas que limitam o exercício de mandatos eletivos.

Além disso, o **princípio da igualdade** (art. 5º, caput, da CF) deve ser respeitado para garantir que todos os candidatos tenham condições equitativas de competir nas eleições. A permanência do impugnado em uma posição privilegiada, após longos anos no Poder Executivo, compromete este princípio, criando um desequilíbrio nas oportunidades de concorrência.

Outro princípio relevante é o da **moralidade administrativa** (art. 37 da CF), que demanda ética e responsabilidade em todos os atos públicos. A busca do impugnado por um terceiro mandato configura uma afronta à moralidade, ao tentar perpetuar-se no poder, o que pode levar à desconfiança da população nas instituições.





A **alternância no poder** é um princípio implícito que fundamenta a democracia, assegurando a renovação das lideranças políticas. O **art. 14, § 5º da Constituição** estabelece a vedação à reeleição por mais de um período subsequente, visando impedir a concentração de poder e a formação de oligarquias.

13

Ademais, o **princípio do contraditório e da ampla defesa** (art. 5º, LV, da CF) assegura que todos os envolvidos em um processo eleitoral tenham a oportunidade de se manifestar e defender seus direitos. A AIJE busca garantir que as vozes de todos os candidatos sejam ouvidas e que a legitimidade do pleito não seja comprometida por abusos de poder.

Por fim, o **princípio da transparência**, que é fundamental para assegurar que o eleitorado tenha acesso à informação sobre os candidatos e suas condições de elegibilidade, também se faz presente. Ele é vital para a construção da confiança pública no processo eleitoral.

Diante desses princípios constitucionais, é imprescindível que a análise do mérito da presente ação reflita a necessidade de proteger a integridade do sistema eleitoral, assegurando que as normas e valores que regem a atividade política sejam rigorosamente respeitados. O pré-julgamento da matéria deve garantir que as eleições ocorram de forma justa e em conformidade com os fundamentos democráticos estabelecidos pela Constituição.

XI. DOS PEDIDOS FINAIS

Por todo o exposto, com base no artigo 22 da LC nº 64/1990 e art. 14, §§ 5º e 6º da Constituição Federal, e observando o descumprimento das exigências relacionadas na legislação e normas eleitorais pertinentes o candidato a prefeito **ILDENEIS DIAS BORGES**, requer:

- A) A autuação da presente ação sob o rito previsto no artigo 22 da Lei Complementar nº 64/1990, com sua imediata distribuição ao Juízo da 3ª Zona Eleitoral de Porto Nacional/TO;
- B) **O DEFERIMENTO DA TUTELA DE URGÊNCIA**, com a concessão de medida liminar inaudita altera pars, para que seja determinada, desde logo:





- A concessão de medida liminar para suspender o registro de candidatura de Matheus Henrique Lemos até a análise do mérito da presente ação, evitando assim prejuízos irreparáveis ao processo eleitoral

- A determinação para a produção de provas referentes aos períodos em que o prefeito anterior teve licença e a atuação do investigado como Prefeito em substituição;

- A intimação do cartório eleitoral para a apresentação de toda a documentação pertinente aos mandatos do impugnado e suas condições de elegibilidade;

14

C) A Notificação dos Investigados, **MATHEUS HENRIQUE LEMOS e VENICIO DO BONFIM ALVES FERREIRA**, para que, querendo, apresentem defesa no prazo de 05 (cinco) dias, conforme o artigo 22, inciso I, alínea "a", da Lei Complementar nº 64/1990;

D) A Intimação do Ministério Público Eleitoral, para que se manifeste sobre o presente feito, conforme preceitua o artigo 22, inciso I, alínea "a", da Lei Complementar nº 64/1990;

E) A Requisição de Documentos Complementares, caso necessário, para uma melhor elucidação dos fatos, especialmente:

F) A **PROCEDÊNCIA INTEGRAL DA AÇÃO**, com a confirmação da liminar concedida e o reconhecimento do abuso de poder político e econômico praticado pelos investigados, determinando-se:

- A cassação do registro de candidatura ou diploma de **MATHEUS HENRIQUE LEMOS e VENICIO DO BONFIM ALVES FERREIRA**, conforme o art. 14, §§ 5º e 6º

- A declaração de inelegibilidade dos investigados para as eleições a se realizarem nos 08 (oito) anos subsequentes ao pleito de 2024, nos termos do artigo 1º, inciso I, alínea "h", combinado com o artigo 22, inciso XIV, da Lei Complementar nº 64/1990;





G) **Reconheça e acolha o pré-questionamento** das matérias constitucionais apresentadas, especialmente no que se refere aos **princípios da legalidade, igualdade, moralidade administrativa, alternância no poder, contraditório e ampla defesa, e transparência;**

15

H) A Produção de Provas por todos os meios admitidos em direito, especialmente a produção de prova documental, testemunhal e quaisquer outras que se façam necessárias para a completa apuração dos fatos, inclusive a oitiva de testemunhas e a juntada de novos documentos;

Nestes termos,

Pede e espera deferimento

Palmas/TO, 03 de outubro de 2024

LEANDRO FREIRE DE SOUZA

OAB/TO 6.311





PROCURAÇÃO “ADJUDICIA

ET EXTRA”

OUTORGANTE: ELEICAO 2024 ILDENEIS DIAS BORGES PREFEITO, CNPJ: 56.609.517/0001-37.

OUTORGADO: LEANDRO FREIRE DE SOUZA - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 23.220.936/0001-23, inscrita na OAB/TO sob o n. 226, situada na Quadra 304 Norte, Avenida LO 8, Lote 1-A, andar 1, SN, Palmas – TO, CEP 77.006-348, neste ato representado por LEANDRO FREIRE DE SOUZA, brasileiro, solteiro, advogado, portador da identidade profissional OAB/TO 6.311, OAB/PA 21.770-A, OAB/DF 66.016, OAB/GO 62.283-A, com o mesmo endereço profissional acima

PODERES: Por este instrumento particular de procuração, constituo meus bastantes procuradores os outorgados, concedendo-lhes os poderes da cláusula *ad judicium et extra*, para o foro em geral, podendo, portanto, promover quaisquer medidas judiciais ou administrativas em face de pessoas físicas, jurídicas de direito público ou privado, em qualquer instância, assinar termo, substabelecer com ou sem reserva de poderes, praticar, todos e quaisquer atos necessários e convenientes ao bom e fiel desempenho deste mandato e, ainda, atuar em quaisquer processos criminais movidos pelo outorgante ou contra este.

PODERES ESPECÍFICOS: A presente procuração outorga o Advogado acima descrito, os poderes para receber citação, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, receber, dar quitação, bem como receber valores, Precatórios, RPV e alvarás, receber mandados de pagamento ou alvarás no Banco do Brasil, Caixa Econômica Federal, ou qualquer outro banco determinado por lei como depositário judicial proceder ao levantamento de alvará, firmar compromisso, pedir justiça gratuita e assinar declaração de hipossuficiência econômica (em conformidade com o art. 105 do Código de Processo Civil), efetuar pedidos administrativos em face de quaisquer instituições públicas ou privadas, pedir exibição de documentos junto a bancos privado ou público, fazer queixa crime, imputar crime caso seja necessário, e prestar ASSESSORIA PARA AS ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024.

Os poderes acima outorgados poderão ser substabelecidos sem necessidade de prévia notificação ao outorgante.

Palmas – TO, 03 de outubro de 2024.

X

OUTORGANTE